



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Setor de Administração Federal Sul - SAFS, Qd 2 Lt 3
Edifício Adail Belmonte
Brasília - DF - CEP: 70070-600
Telefone: (61) 3366-9100
www.cnmp.mp.br

SUMÁRIO

Presidência.....	1
Plenário.....	4
Corregedoria Nacional.....	5

PRESIDÊNCIA

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 05 DE ABRIL DE 2016.

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público como órgão interveniente no processo civil.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, §2º, I, da Constituição Federal e com fundamento nos artigos 147 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público- RICNMP, nos autos da Proposição nº 0.00.000.001310/2013-74, julgada na 1ª Sessão Extraordinária, realizada em 5 de abril de 2016;

Considerando a necessidade de racionalizar a intervenção do Ministério Público no Processo Civil, notadamente em função da utilidade e efetividade da referida intervenção em benefício dos interesses sociais, coletivos e individuais indisponíveis;

Considerando a necessidade de orientar a atuação ministerial em respeito à evolução institucional do Ministério Público e ao perfil traçado pela Constituição da República, que priorizam a defesa de tais interesses na qualidade de órgão agente;

Considerando a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil) e a iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, inclusive sumuladas, em especial dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça;

Considerando a exclusividade do Ministério Público na identificação do interesse que justifique a intervenção da Instituição na causa, RESOLVE, respeitada a independência funcional dos membros da Instituição, expedir a seguinte RECOMENDAÇÃO, sem caráter vinculativo:

Art. 1º Os órgãos do Ministério Público Brasileiro, no âmbito de sua autonomia administrativa e funcional, devem priorizar:

I – o planejamento das questões institucionais;

II – a avaliação da relevância social dos temas e processos em que atuem;

III – a busca da efetividade em suas ações e manifestações;

IV – a limitação da sua atuação em casos sem relevância social para direcioná-la na defesa dos interesses da sociedade.

Art. 2º A identificação do interesse público no processo é juízo exclusivo do membro do Ministério Público, sendo necessária a remessa e indevida a renúncia de vista dos autos.

Art. 3º É prescindível a manifestação, em primeiro grau, acerca da admissibilidade de recurso, ressalvada disposição legal em contrário.

Art. 4º É prescindível a atuação simultânea de mais de um órgão do Ministério Público em ações individuais ou coletivas, propostas ou não por membro da Instituição.

Parágrafo único. Nas ações não propostas pelo Ministério Público em que exista a necessidade de intervenção ministerial, atuará como 'custos legis' o membro do Ministério Público com atribuições especializadas de acordo com o objeto da ação em questão.

Art. 5º Além dos casos que tenham previsão legal específica, destaca-se de relevância social, nos termos do art. 1º, inciso II, os seguintes casos:

I – ações que visem à prática de ato simulado ou à obtenção de fim proibido por lei;

II – normatização de serviços públicos;

III – licitações e contratos administrativos;

IV – ações de improbidade administrativa;

V – os direitos assegurados aos indígenas e às minorias;

VI – licenciamento ambiental e infrações ambientais;

VII – direito econômico e direitos coletivos dos consumidores;

VIII – os direitos dos menores, dos incapazes e dos idosos em situação de vulnerabilidade;

IX – ações relativas ao estado de filiação ainda que as partes envolvidas sejam maiores e capazes;

X – ações que envolvam acidentes de trabalho, quando o dano tiver projeção coletiva;

XI – ações em que sejam partes pessoas jurídicas de Direito Público, Estados estrangeiros e Organismos Internacionais, nos termos do art.83, inciso XIII, da Lei Complementar nº 75/93, respeitada a normatização interna;

XII – ações em que se discuta a ocorrência de discriminação ou qualquer prática atentatória à dignidade da pessoa humana do trabalhador, quando o dano tiver projeção coletiva;

XIII – ações relativas à representação sindical, na forma do inciso III do artigo 114 da Constituição da República/88;

XIV – ações rescisórias de decisões proferidas em ações judiciais nas quais o Ministério Público já tenha atuado como órgão interveniente;

Parágrafo único. Os assuntos considerados relevantes pelo planejamento institucional (Art.1º, inciso I) são equiparados aos de relevância social.

Art. 6º As unidades do Ministério Público, respeitada a autonomia administrativa e funcional, devem disciplinar a matéria da intervenção cível, por ato interno, preservada a independência funcional dos membros da Instituição, sem caráter vinculante, nos termos desta Recomendação.

Art. 7º A modificação do quantitativo processual de promotoria ou ofício ministerial, decorrente da adoção da presente Recomendação, implicará a redefinição de suas atribuições, na transformação ou extinção da unidade.

Art. 8º Revoga-se a Recomendação CNMP nº 16, de 28 de abril de 2010.

Brasília-DF, 05 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

RESOLUÇÃO Nº 140, DE 05 DE ABRIL DE 2016.

Altera a Resolução nº 122, de 12 de maio de 2015, que criou a Comissão Temporária de Preservação da Memória Institucional do Ministério Público, acrescentando o parágrafo único no artigo 3º e alterando o artigo 4º.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de suas atribuições, conferidas pelo artigo 130-A, §2º, inciso I, da Constituição da República, e com arrimo nos artigos 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na 1ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 05 de abril de 2016, nos autos da Proposição nº 1.00180/2016-77;

Considerando as conclusões dos cinco encontros nacionais dos memoriais do Ministério público, realizados nos anos de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2015, consolidando um espaço de reflexão e de debate em torno da gestão cultural e da memória;

Considerando, notadamente, as Cartas de Florianópolis e de Belo Horizonte, lavradas por ocasião dos II e IV Encontro Nacional dos Memoriais do Ministério Público, em 21 e 22 de julho de 2011 e 22 e 23 de agosto de 2013, respectivamente, cujos teores contêm diversas intenções inovadoras para o campo da gestão da memória no Ministério Público;

Considerando a Carta de Vitória, lavrada por ocasião do V Encontro Nacional dos Memoriais do Ministério Público, realizado em 15 e 16 de outubro de 2015, reafirmando a importância da criação da Comissão Temporária de Memória Institucional do Ministério Público e apoiando a criação do Grupo de Trabalho com representantes dos Ministérios Públicos da União e dos Estados para apresentação de propostas à Comissão de Memória de medidas, projetos ou normas, que objetivem a preservação da memória institucional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de sistematização dos meios para garantir a preservação da memória institucional do Ministério Público, bem como da reflexão sobre a sua história e papel na sociedade brasileira;

Considerando que a organização do acervo documental e imagético proporciona a preservação da memória da instituição, tanto para futuros membros do MP quanto para a sociedade em geral;

Considerando que a preservação da memória institucional do Ministério Público contribui para transmitir à população o sentido das funções que lhe foram atribuídas pela Constituição, aproximando a instituição da comunidade;

Considerando a necessidade de se estabelecer, no âmbito dos Ministérios Públicos da União e dos Estados, uma estratégia organizacional comum no que diz respeito ao planejamento, gestão e preservação da memória institucional, a partir de um plano de gestão que possibilite a sua permanência e continuidade;

Considerando a atribuição do Ministério Público na defesa do patrimônio histórico e cultural;

Considerando a necessidade de se incentivar a criação de um banco de dados nacional para consulta sobre a história do Ministério público, visando a preservação da identidade institucional e a constituição de uma rede nacional permanente;

Considerando a aprovação na 5ª Sessão Ordinária de 2016, no dia 15 de março de 2016, da Resolução, objeto da Proposição nº 1.00432/2015-78, que estabelece diretrizes gerais para a preservação, promoção e difusão da

memória do Ministério Público Brasileiro e prevê a instituição do Plano Nacional de Gestão de Documentos e Memória do Ministério Público, RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar o parágrafo único ao artigo 3º da Resolução nº 122/2015 com o seguinte teor:

“Art. 3º

Parágrafo Único. Extraordinariamente, a partir de proposta fundamentada do Presidente da Comissão Temporária de Memória, o prazo de vigência da Comissão poderá ser prorrogado pelo mesmo período do caput desse artigo.”

Art. 2º Alterar o artigo 4º da Resolução nº 122/2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Atingido o objetivo da Comissão ou ultrapassado o prazo máximo disposto no artigo 3º e no seu parágrafo único, o Plenário deliberará a respeito da conveniência de sua incorporação à Comissão de Planejamento Estratégico.”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 05 de abril de 2016.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DECISÃO DE 05 DE MAIO DE 2016

PROCESSO: PP nº 1.00011/2016-73

RELATOR: Conselheiro Fábio George Cruz da Nóbrega

REQUERENTE: Pablo Gustavo Ribeiro Furtado

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Maranhão

DECISÃO

(...) Em consequência, determino o arquivamento deste feito, nos termos do art. 43, inciso IX, b e c, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. Intime-se o requerente.

Brasília, 05 de maio de 2016

Conselheiro FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA
Relator

DECISÕES DE 09 DE MAIO DE 2016

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 1.00153/2016-02

Relator: Conselheiro Otavio Brito Lopes

Requerente: Jorge Luiz Augusto Caetano Corrêa

Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

(...) Diante de todo o exposto, constatada a manifesta improcedência das alegações trazidas pelo autor, determino o

ARQUIVAMENTO da presente Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo, com fundamento no art. 43, IX, alínea “b”, do RICNMP. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF, 09 de maio de 2016.

Otávio Brito Lopes
Conselheiro Relator

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00259/2016-61

Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira

Requerente: Luiz Eduardo Pena Gonçalves

Requerido: Ministério Público do Estado do Amapá

DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 43, inciso IX, alínea “a”, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público¹, NÃO CONHECEMOS do presente Procedimento de Controle Administrativo e DETERMINAMOS O ARQUIVAMENTO dos autos.

Brasília, 09 de maio de 2016.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL

DECISÃO DE 03 DE MAIO DE 2016

SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.000260/2014-99

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão:

Diante de tudo o que foi exposto, sugere-se ao Exmo. Sr. Corregedor Nacional, com base no art. 84, do RICNMP, seja promovido o arquivamento da presente Sindicância por falta de elementos informativos mínimos da participação dos membros do Ministério Público do Estado de São Paulo Cleber Rogério Masson e Luiz Alberto Segalla Bevilacqua na prática de ingerência indevida junto aos membros do Legislativo Municipal de Limeira/SP no processo de Impeachment do então prefeito municipal Sílvio Félix, ora representante.

É o pronunciamento que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

Brasília, 03 de maio de 2016.

LUIS GUSTAVO MAIA LIMA
Presidente da Comissão de Sindicância
RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
Membro da Comissão de Sindicância

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento dos Membros Auxiliares da Corregedoria Nacional de fls. 928/978, adotando-o como razões de decidir, para os seguintes fins:

- a) arquivamento desta sindicância, na forma do art. 84 do RICNMP, dada a ausência de justa causa para a deflagração de processo administrativo disciplinar; e
- b) cientificação da parte representante, dos membros sindicados e do plenário sobre a presente decisão.

Brasília, 03 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÕES DE 06 DE MAIO DE 2016

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00242/2016-31

REQUERENTE: JEOVÁ BARBOSA ENGENHARIA LTDA.

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

Conclusão:

Ante o exposto, propõe-se o seguinte:

- a) o recebimento desta reclamação disciplinar diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 36 do RICNMP;
- b) o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do art. 76, caput, do RICNMP, por não constituir o fato narrado falta disciplinar; e
- c) cientificação da parte reclamante, do membro reclamado e do Plenário.

Brasília, 27 de abril de 2016.

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento retro do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para os seguintes fins:

- a) o recebimento desta reclamação disciplinar diante do preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 36 do RICNMP;
- b) o arquivamento sumário da presente reclamação, na forma do art. 76, caput, do RICNMP, por não constituir o fato narrado falta disciplinar; e
- c) cientificação da parte reclamante, do membro reclamado e do Plenário.

Brasília, 06 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00258/2016-08

REQUERENTE: JOSÉ LUIZ FERREIRA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conclusão:

Do exposto, sugere-se, com fundamento no art. 77, inciso I, do RICNMP, o arquivamento da presente reclamação disciplinar, haja vista a inexistência de qualquer elemento a indicar o cometimento de infração disciplinar ou ilícito penal, com a cientificação do Plenário, do reclamante, do reclamado e da Corregedoria-Geral de origem.
Brasília, 02 de maio de 2016.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 77, inciso I, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante, ao reclamado e à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00192/2016-29

REQUERENTE: LUCAS OLIVEIRA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Conclusão:

Ante o exposto, sugiro, com fundamento no art. 75, caput, da Resolução n. 92/2013 (Regimento Interno do CNMP), o indeferimento liminar da presente Reclamação Disciplinar e, por conseguinte, o seu arquivamento.

Brasília, 04 de maio de 2016.

MARCELO JOSÉ DE GUIMARÃES E MORAES
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 75, caput, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 1.00256/2016-09

REQUERENTE: LUIS CLAUDIO DA CUNHA PEREIRA

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Conclusão:

Ante o exposto, considerando que os fatos objetos desta Reclamação não caracterizam infração disciplinar tampouco penal, propõe-se o arquivamento de plano desta reclamação disciplinar, com base no art. 76, parágrafo único, do RICNMP, cientificando-se o reclamante e o Plenário.

Brasília, 29 de abril de 2016.

RENEE DO Ó SOUZA

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do RICNMP.

Cientifiquem-se o reclamante e o Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 06 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 09 DE MAIO DE 2016

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000315/2016-22

REQUERENTE: SIGILOSO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conclusão:

Ante o exposto, promove-se:

a) pelo deferimento do sigilo requerido, uma vez que não serão praticados atos investigatórios, alertando-se, todavia, para o disposto no art. 75, § 2º, do RI-CNMP;

b) pelo arquivamento, de plano, da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que os fatos narrados escapam da esfera disciplinar.

Brasília, 04 de maio de 2016.

ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Decisão:

Acolho integralmente o pronunciamento do Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional de fls. 95/96, adotando-o como razões de decidir, para:

a) deferir o pedido de sigilo de autoria:

b) determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no art. 76, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência à reclamante e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,

Registre-se e

Intime-se.

Brasília, 09 de maio de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE PORTELA DO REGO
Corregedor Nacional do Ministério Público